APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: RENATA VAITKEVICIUS SANTO ANDRÉ VITAGLIANO

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8185

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS FUNDADA NA DEMORA PARA A ENTREGA DE DIPLOMA - Sentença de procedência parcial – Apelo da prestadora dos serviços, alegando inexistência de danos morais – Incompetência absoluta da Justiça Estadual – Interesse da União – Matéria pacificada pelo STF em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.304.964-SP (Tema 1154) – Matéria afetada ao regime de repercussão geral – Reconhecimento de ofício – Artigo 64, §1º, do Código de AUTOR(A) – Sentença anulada, com remessa dos autos à Justiça Federal – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por DANILO DE SOUZA PEDRO em face de FACULDADES INTEGRADAS DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA – IPEP, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 90/93, cujo relatório se adota.

A parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, pela demora desproporcional na expedição e entrega do diploma ao autor.

Em razão da sucumbência, a ré foi ainda condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verbas honorárias da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 96/111). Alega, em suma, que não deu causa à demora na expedição e registro do diploma, uma vez que a USP é quem seria a responsável por tal expediente. Menciona que a pandemia causada pelo vírus COVID-19 ensejou o fechamento da USP nos anos de 2020/2021, o que acarretou no atraso da expedição e registro de diplomas. Argumenta que o certificado de conclusão do curso é suficiente e competente para substituir o diploma até que este fosse registrado. Sustenta que não restou comprovada a existência de danos morais. Busca provimento recursal e reforma da r. sentença para improcedência em relação aos danos morais ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 116/125.

As partes não se manifestaram quanto à eventual oposição a julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, objetivando a expedição e registro de diploma e reparação dos danos morais sofridos em razão da demora na expedição e registro do diploma de conclusão do curso de Gastronomia.

Pois bem.

Em que pesem as razões expostas na r. sentença, patente a incompetência da Justiça Estadual para conhecer a apreciar a matéria, uma vez que a questão envolve interesse da União, conforme pacificado pelo AUTOR(A) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.304.964-SP (Tema 1154), matéria afetada ao regime de repercussão geral.

Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 1304964 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, AUTOR(A), julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021).

Do corpo do voto do Exmo. Min. Relator extrai-se relevante fundamentação:

“No mérito, a jurisprudência do AUTOR(A) firmou-se no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar causas, ainda que de natureza indenizatória, em que se discuta a expedição de diplomas pelas instituições privadas de ensino superior, por se sujeitarem ao AUTOR(A) de Ensino e serem reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), considerado o interesse da União.

(...)

Em se tratando de ação originária que requer seja restabelecida a validade do registro de diploma de ensino superior (Doc. 1, p. 14), é possível afirmar que o julgamento do mérito necessariamente envolverá o exame dos atos praticados ou omitidos no âmbito do AUTOR(A) de Ensino, caracterizando, portanto, o interesse da União para a causa.”

E, assim, a tese fixada foi: “Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o AUTOR(A) de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.”

AUTOR(A) de Justiça vem corroborando a orientação do STF. A propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Ensino superior - Diploma não expedido - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo do réu - Controvérsia atinente a atraso na expedição e registro de diploma - Competência da Justiça Federal - Julgamento de recurso afetado ao regime de repercussão geral, com reconhecimento da competência da Justiça Federal para discussões envolvendo a expedição de diploma por instituição de ensino superior integrante do AUTOR(A) de Ensino - Tema nº 1154 - RE nº 1.304.964/SP - Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de 1º Grau - Sentença anulada - Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Hortolândia - [VARA]; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

“Serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Demora excessiva e injustificada para a expedição do diploma de graduação em nível superior – Incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento do caso – Tema 1154 do STF (RE 1.304.964) com Repercussão Geral – Competência da Justiça Federal para conhecimento da lide – Sentença anulada – Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal – Recurso da ré provido, com o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, prejudicada a apelação da autora.”  
(TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Mauá - [VARA]; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

“Competência - Declinação de ofício - "Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais" - Determinação de remessa dos autos a "uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP" - Cabimento – Demanda que objetiva compelir a agravada, instituição de ensino particular, à expedição de diploma de curso superior em favor da agravante, concluído no segundo semestre de 2019, além de condená-la no pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na expedição de tal documento – Julgamento pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral, do RE nº 1.304.964-SP (Tema 1154) – Fixada a tese de que compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada – Precedentes do STJ e do TJSP – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): José AUTOR(A); Órgão Julgador: 23ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DEE VALIDADE DE DIPLOMA, COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. 1) Autora que frequentou curso ministrado pela requerida, obtendo formação em AUTOR(A) pela faculdade requerida (FAMOSP) em 27 de junho de 2016. Ocorre que após o registro foi seu diploma cancelado em 27 de setembro de 2016 por intervenção do MEC (Ministério da Educação e Cultura). Busca revalidação do documento de conclusão de curso, com a desconstituição do ato de cancelamento e indenização de ordem moral. 2) Irregularidades em instituição de ensino superior. Interesse da União evidenciado. Entendimento pacificado pelo AUTOR(A), com repercussão geral (Rec. Extraordinário 1304964/SP - tema 1154 – Julgado em 24.06.2021). Precedentes. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Recurso de apelação da demandada provido para esse fim.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Carapicuíba - [VARA]; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

“Ensino - Diploma - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente na declaração da validade provisória do diploma da autora, ou, para que seja procedido o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino - Consoante decidiu o E. AUTOR(A) de Justiça nos autos do REsp 1.344.771-PR (1ª Seção, rel. Min. AUTOR(A), j. 24.4.13, DJe 29.8.13), para fins do art. 543-C do Código de AUTOR(A), referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito é da Justiça Federal - Recurso prejudicado, com determinação de remessa do processo à Justiça Federal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019).

A hipótese, portanto, é de incompetência absoluta, razão pela qual fica declarada de ofício, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de AUTOR(A), anulando-se a respeitável sentença prolatada, com determinação de encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

Nestes termos, pelo meu voto, DOU POR PREJUDICADO o recurso, com determinação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator